PARECER PAR - GACS LLRP - 19375/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/7702/2015
PROTOCOLO	:	1592841
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUTI - MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	ALCEU ADALTO SANTORO
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATOR	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. REGISTRO DAS CONTAS DE FORMA IRREGULAR. DIVERGÊNCIA DE VALORES QUANTO À ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E ÀS TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMEN-TAIS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 42, II, V e VIII, e 59, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas Anuais de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 1ª Inspetoria de Controle Externo manifestou sobre as contas anuais de gestão, conforme peça nº 34, nos seguintes termos:

"Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Juti, referente ao exercício financeiro de 2014, OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas".

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Tempestividade da Apresentação das Contas.

A apresentação destas Contas Anuais de Gestão operou-se de modo **tempestivo** em relação ao prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo, peça n. 1.

2.2. Das Principais Características e da Normatização.

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E FUNÇÕES DO FUNDO		
Criado pela EC nº 29/2000.	**Formado por recursos:**	**a)** 15% dos recursos provenientes dos impostos e transferências, inclusive, juros, multas e dívida ativa de impostos.
		b) Recursos transferidos pela União e Estado.
		c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do fundo.
		d) demais receitas do fundo.
	Destinado a:	**e)** Escrituração e consolidação das contas da saúde no âmbito do Município.
	Prestação de Contas	**f)** Anuais.
	Fiscalização	**g)** Conselho de Saúde Municipal e Tribunal de Contas do Estado.

O exame das contas anuais de gestão do Fundo de Saúde encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 77, § 3º), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle

dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Complementar nº 141 (Regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/1988), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN), nas Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE) e nas Resoluções do Conselho Nacional de Saúde – CNS.

2.3. Dos Critérios Utilizados para o Exame das Contas Anuais de Gestão do Fundo de Saúde.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.3.1) Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.3.2) Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos;

2.3.3) Ausência do Parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de controle interno sobre as contas;

2.3.4) Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal;

2.3.5) Orçamento;

2.3.6) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa;

2.3.7) Demonstrações Contábeis;

2.3.8) Lei Complementar Federal Nº 141/2012;

2.3.9) Avaliação de Legitimidade e Economicidade;

2.3.10) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida.

2.3.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da manifestação da Inspetoria de Controle Externo sobre as Contas Anuais de Gestão, esta Auditoria opina no sentido de **não** ratificar os argumentos ora defendidos, das às irregularidades expostas abaixo:

2.3.2) Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE/MS nº 35/2011, as Contas Anuais de Gestão estão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar o seguinte documento: parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de controle interno sobre as contas.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*
>
> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
> *(...)*
> *IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas";*
>
> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LOTCE/MS, senão vejamos:

> *"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor*

de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.3.3) Ausência do Parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de controle interno sobre as contas.

A política de controle interno é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo de gestão do governo, prevenindo irregularidades, integrando-se e facilitando o trabalho do controle externo.

Nessa toada, o controle interno contribui para o alcance de uma governança pública efetiva, aliada à redução de vulnerabilidades na gestão dos recursos públicos.

Dessa forma, para incorporar de forma explícita a noção de controle interno, tornando obrigatória a sua estruturação, cabe citar o art. 74 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre as atividades do sistema de controle interno, senão vejamos:

"Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária."

Citamos, ainda, o art. 31 da CF/88 e o art. 24 da Constituição Estadual que tratam, especificamente, do controle interno em âmbito municipal:

> *"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei."*
> *"Art. 24 - A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida através do controle externo da Câmara Municipal e através do controle interno do Executivo Municipal, nos termos da lei."*

Ainda sobre o controle interno, embora a fiscalização financeira e orçamentária seja de responsabilidade do Poder Executivo (Prefeitura), tal mister é exercido sobre todos os agentes responsáveis por bens e valores públicos, inclusive sobre os diversos Fundos, por força constitucional.

Assim, não houve, por parte do Agente Público responsável, a juntada de Cópia do Parecer técnico Conclusivo, emitido pela Unidade de Controle Interno do Executivo Municipal sobre as Contas do respectivo Fundo.

Esclareça-se que, no parecer juntado na peça n° 3, o Controlador Interno não emitiu parecer conclusivo de ordem técnica.

Com efeito, em nenhum momento o Controlador manifestou-se especificamente sobre as contas do Fundo, ou seja, relatou o que apurou e concluiu pela regularidade ou não das contas no exercício de 2014.

Logo, é dever do Gestor Público apresentar o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas do Fundo, ou apresentar justificativa idônea da impossibilidade de sua juntada, sob pena de assumir o ônus de sua inércia.

Feitas essas considerações, na espécie, a falta da juntada do mencionado parecer caracteriza infração à normal legal, na forma como estatui o art. 42, inciso II, da LO-TCE/MS.

2.3.4) Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peças n. 16 e 17).
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	Irregular (peça n. 4)

Extrai-se dos autos que não foi acostado o documento comprobatório da publicação do Balanço Patrimonial, haja vista que, de acordo com a peça nº 4, foram juntados apenas os Balanços Orçamentário, Financeiro e a Demonstração das Variações Patrimoniais.

Assim, a conduta do gestor público violou o comando do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e, do art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, caput, e inciso V da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

2.3.5) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária Anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o Programa de Trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 393/2013 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários**, na ordem de R$ 5.932.050,00, conforme análise ANA-1ICE-3267/2016, peça n. 34.

Quanto aos créditos adicionais[1], no exercício, nos termos do anexo III deste parecer, houve impropriedade de registro, haja vista que, em conformidade com os decretos, apurou-se diferença de R$ 226.450,00 entre o valor apurado (R$ 7.448.789,58) e o valor registrado (7.675.239,58).

Assim, o gestor incorreu na infração tipificada no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS).

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

2.3.6) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 11, o qual evidencia receita orçada de R$ 1.877.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 2.028.356,40.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça n. 10, o qual demonstra despesa autorizada de R$7.675.239,58 e empenhada na ordem de R$ 6.240.469,23.

Por sua vez, em consulta a página www.fns.saude.gov.br (Ministério da Saúde) e a página www.saude.ms.gov.br (Secretaria de Estado de Saúde de MS) extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDO DE SAÚDE, respectivamente, na ordem de R$ 964.812,14 e R$ 522.605,31, os quais **não** correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça n. 11, respectivamente, de R$ 899.476,89 e R$ 537.843,77.

Como se vê, em relação aos valores transferidos pela União apresentou diferença de R$ 65.335,25 (a menor) e, ao Estado, de R$ 15.238,46 (a maior).

Assim, diante da divergência dos preditos valores apurou-se registro de forma irregular, caracterizando a infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.3.7) Demonstrações Contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça n. 5;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça n. 6;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça n. 7; e

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça n. 8.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receitas Realizadas	2.028.356,40
2. Despesas Empenhadas	6.240.469,23
3. Superavit ou (Deficit)	**(4.212.112,83)**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5.

FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**
1. Receita Orçamentária	**2.028.356,40**
1.1. Ordinária	2.028.356,40
1.2. Vinculada	0,00
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	4.003.127,49
4. Recebimentos Extraorçamentários	13.876.204,22
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	651.575,94
6. Soma	**20.559.264,05**
7. Despesa Orçamentária	**6.240.469,23**
7.1. Ordinária	6.240.469,23
7.2. Vinculada	0,00
8. Transferências Financeiras Concedidas	0,00
9. Pagamentos Extraorçamentários	13.588.247,96
10. Soma	**19.828.717,19**
11. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 10)	**730.546,86**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6.

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	6.031.483,89
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	7.630.691,78
3. Resultado Patrimonial do Período = (1-2)	**(1.599.207,89)**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**
1. Resultados Acumulados	1.718.459,48
2. Resultado Patrimonial do Período	(1.599.207,89)
3. Ajustes de Exercícios Anteriores	611.295,27
3. Patrimônio Líquido	**730.546,86**
4. Resultado do Exame. Regular = (1±2±3 = BP) Irregular = (1±2±3 ≠ BP)	**Prejudicado**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e Atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 7,8 e 22.

Por fim, como relatado no item 2.3.5, extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDO DE SAÚDE, na ordem de R$ 1.487.417,45, os quais **não** correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça n. 11, de R$ 1.437.320,66.

Assim, a diferença não registrada no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) pode influir e alterar os resultados apurados em todos os demonstrativos contábeis, comprometendo, por conseguinte, o exame dos artigos 102 a 105 da Lei 4.320/64.

Por extensão, o Gestor Público incidiu na infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.3.8) Lei Complementar Federal nº 141/2012.

A lei complementar 141/2012 regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de

saúde. Além disso, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo e contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos, cuja observância será demonstrada conforme quadros a seguir[2]:

Fundamento	Exigências	
Lei 141/2012 (art. 3º)	Serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a: I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária; II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais; III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS); IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS; V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos; VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar; VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos; VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças; IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde; X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais; XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.	**Prejudicado**

Como mencionado nos itens 2.3.5 houve divergência de valores em relação aos recursos financeiros transferidos para o FUNDO DE SAÚDE, notadamente por não corresponder aos valores detalhados no Anexo 10

[2] Os cálculos seguem no apêndice deste parecer.

(Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).

Assim, não se pode dizer que a diferença não registrada no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), foi aplicada integralmente em ações e serviços públicos de saúde, na forma da Lei.

Logo, resta **prejudicado** o exame da exigência exposta no art. 3º da Lei 141/2012.

Lei 141/2012 (art. 7º)	Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.	Regular (memória de cálculo – Anexo I do apêndice deste parecer)

Lei 141/2012 (art. 25)	Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.	Regular (memória de calculo – anexo 1)

Nas contas, em exame, não se constatou eventual diferença de recursos a serem aplicados no exercício seguinte.

2.3.9) Avaliação de Legitimidade e Economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, II, V e VIII, e 59, III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão.

Recomenda-se: a) que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 3.2.2 desse parecer, previstos na Instrução normativa nº 35/2011; b) que seja realizada inspeção, nos termos do art. 29 da LOTCE/MS, para suprir omissão e lacunas de informações relacionadas à divergência de valores registrados a título de transferências legais, nos termos do item 2.3.5 deste presente parecer.

É o parecer.

Campo Grande, 29 de setembro de 2016.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl

APÊNDICES
ANEXO I

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)

RECEITA BASE PARA FINS DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%			
CF/1988 (artigos 156,158 e 159, I, b e § 3º)	**Fonte: Anexo 10 Consolidado da PM**	**R$**	**%**
	1 - Receitas de Impostos Municipais.	**1.700.904,67**	
	1.1 – IPTU	41.836,38	
	1.2 – IRRF	309.269,27	
	1.3 – ITBI	204.108,48	
	1.4 – ISSQN	1.145.690,54	
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos	0,00	
	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**30.536,91**	
	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais	0,00	
	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais	0,00	
	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais	0,00	
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais	0,00	
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais	**30.536,91**	
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	**7.784.449,93**	
	3.1 - Cota-Parte do FPM	7.029.955,16	
	3.2 - Cota-Parte do ITR	733.700,69	
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996	20.794,08	
	3.4 - Cota-Parte IOF – Ouro	0,00	
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**5.116.596,04**	
	4.2 - Cota-Parte do ICMS	4.873.968,25	
	4.1 - Cota Parte do IPVA	192.007,99	
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação	50.619,80	
	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (1+2+3+4). Processo TC/7422/2015 da PM 2014, fls. 194	**14.632.487,55**	
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**Despesa Empenhada por Subfunção em Ações e Serviços Públicos de Saúde com Recursos de Todas as Fontes**	**R$**	**%**
	6 - Atenção Básica. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	5.537.882,05	
	7 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	303.505,82	
	8 - Suporte Profilático e Terapêutico. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	344.709,32	
	9 - Vigilância Sanitária. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	0,00	
	10 - Vigilância Epidemiológica. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	54.372,04	
	11 - Alimentação e Nutrição. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	0,00	
	12 - Outras Subfunções. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	0,00	
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção em Saúde com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12).	**6.240.469,23**	
	14 - (-) Alimentação e Nutrição. → Fonte: = Item 11.	0,00	
	15 - (-) Despesa com Saúde não Computada, conforme disposto no art. 4º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	0,00	

	16 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial).	0,00	
	17 - Total da Despesa Realizada em Saúde por Subfunção com Recursos das Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (13 - 14 - 15 - 16) → % = (17 / 5).	**6.240.469,23**	**42,65**
	18 - 15% das Fontes de Recursos da Base Constitucional a Aplicar em Saúde. → R$ = (5 x 15%) → % = 15%.	**2.194.873,13**	**15,00**
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único)	**Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%, Inclusive Cancelamento de Restos a Pagar, no Exercício, e Transferências Intergovernamentais da União e do Estado não contabilizadas no Fundo.**	**R$**	**%**
	19 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências da União para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	899.476,89	
	20 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	537.843,77	
	21 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências Voluntárias de Convênios. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	509.042,73	
	22 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito Vinculadas à Saúde. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	23 - Despesas Custeadas com Receita de Aplicação Financeira de Recursos da Saúde, conforme Fundo de Saúde. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	75.862,37	
	24 - Despesas Custeadas com 25% dos Recursos das Parcelas da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	25 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	6.130,64	
	26 - Cancelamento de Restos a Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do art. 2º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 12 e 15 (Balanço Orçamentário e Demonstração das Variações Patrimoniais).	0,00	
	27 – Despesas Custeadas com Recurso de Transferência da União para o Sistema Único de Saúde – SUS – não contabilizadas, segundo Anexo 2 do apêndice desse parecer. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	65.335,25	
	28 - Despesas Custeadas com Recurso de Transferência do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS – não contabilizadas, segundo Anexo 2 do apêndice desse parecer. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	29 - Se Houver Despesa Custeada com a Parcela do Percentual Constitucional Mínimo de 15% que não foi Aplicado em Ações e Serviços de Saúde no Exercício Anterior, *Caput* do Art. 25 da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	
	30 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Computada (incluindo-se transferências não contabilizadas) para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28+ 29) → % = 100%.	**2.093.691,65**	
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**Resultado, no Exercício, da Aplicação dos Recursos Constitucionais do Limite Mínimo de 15% a Aplicar e Aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Acrescido do Valor Nominal da Parcela não Aplicada no Exercício Anterior**	**R$**	**%**
	31 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = Item 18 → % = 15%.	**2.194.873,13**	15,00
	32 - Despesa Realizada com as Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = (17 - 30) → % = (32 / 5).	**4.146.777,58**	**28,34**

	33 - Diferença da Parcela das Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15% não Aplicado, no exercício, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → Fonte: Caput do Art. 25 da LCF nº 141, de 09.09.2013. → R$ = (31-32) → % = (33 / 5).	0,00	
	34 - Resultado do Exame da Aplicação em Saúde, no Exercício, dos Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → Regular 32 > 31 → Irregular 32 < 31.	**Regular**	

ANEXO II
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS DA UNIÃO

UF: MS
Ano: 2014
Código IBGE: 500515 População: 6.399 habitantes Ano Censo: 2015

De acordo com o filtro realizado, os valores apresentados serão de repasses municipais de JUTI do Estado de MATO GROSSO DO SUL

Total de Repasses por Bloco

Bloco	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido
ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	R$ 30.452,16	R$ 0,00	R$ 30.452,16
ATENÇÃO BÁSICA	R$ 709.675,72	R$ 0,00	R$ 709.675,72
INVESTIMENTO	R$ 161.120,00	R$ 0,00	R$ 161.120,00
VIGILÂNCIA EM SAÚDE	R$ 63.564,26	R$ 0,00	R$ 63.564,26
Total Geral	R$ 964.812,14	R$ 0,00	R$ 964.812,14

Entidade	CNPJ	Valor Líquido
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	10.566.814/0001-41	R$ 964.812,14
		Total Geral: R$ 964.812,14

1

Transferências Estaduais da SES para os Sistemas de Saúde de JUTI/MS

Fonte 0100				
ASSISTENCIA FARMACEUTICA	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
AF - FARMACIA BASICA	2014OB01176	11/02/2014	1.187,67	FARMACIA /INSULINO JAN - 2014
	2014OB02124	06/03/2014	1.187,67	FARMACIA /INSULINO - FEV - 2014
	2014OB03043	01/04/2014	1.187,67	FARMACIA /INSULINO - MAR - 2014
	2014OB04295	06/05/2014	1.187,67	FARMACIA /INSULINO - ABR - 2014
	2014OB05617	03/06/2014	1.187,67	FARMACIA /INSULINO - MAI - 2014
	2014OB06779	03/07/2014	1.187,67	FARMACIA /INSULINO - JUN - 2014
	2014OB08164	04/08/2014	1.187,67	FARMACIA /INSULINO - JUL - 2014
	2014OB09456	01/09/2014	1.187,67	FARMACIA /INSULINO - AGO - 2014
	2014OB10736	02/10/2014	1.187,67	FARMACIA /INSULINO - SET - 2014
	2014OB11995	04/11/2014	1.187,67	FARMACIA /INSULINO - OUT - 2014
	2014OB13272	01/12/2014	1.187,67	FARMACIA /INSULINO - NOV/2014
Valor Total AF - FARMACIA BASICA			**13.064,37**	
Valor Total ASSISTENCIA FARMACEUTICA			**13.064,37**	
ATENCAO BASICA	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**

ATB - ESF - SAUDE DA FAMILIA	2013OB00860	24/01/2014	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. DEZ/2013
	2014OB00859	24/01/2014	6.669,00	SAUDE FAMILIA - DEZ/2013
	2014OB01356	11/02/2014	6.669,00	SAUDE FAMILIA - JAN/2014
	2014OB01357	11/02/2014	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. JAN/2014
	2014OB02286	11/03/2014	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. FEV/2014
	2014OB02287	11/03/2014	6.669,00	SAUDE FAMILIA - FEV/2014
	2014OB03463	11/04/2014	6.669,00	SAUDE FAMILIA - MAR/2014
	2014OB03464	11/04/2014	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. MAR/2014
	2014OB04473	08/05/2014	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. ABR/2014
	2014OB04474	08/05/2014	6.669,00	SAUDE FAMILIA - ABRIL/2014
	2014OB05944	10/06/2014	6.669,00	SAUDE FAMILIA - MAIO/2014
	2014OB05946	10/06/2014	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. MAIO/2014
	2014OB07363	11/07/2014	6.669,00	SAUDE FAMILIA - JUNHO/2014
	2014OB07364	11/07/2014	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. JUNHO/2014
	2014OB08615	11/08/2014	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. JULHO/2014
	2014OB08616	11/08/2014	6.669,00	SAUDE FAMILIA - JULHO/2014
	2014OB09924	12/09/2014	6.669,00	SAUDE FAMILIA - AGO/2014
	2014OB09925	11/09/2014	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. AGO/2014
	2014OB11092	08/10/2014	6.669,00	SAUDE FAMILIA - SET/2014
	2014OB11093	08/10/2014	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. SET/2014
	2014OB12426	21/11/2014	6.669,00	SAUDE FAMILIA - OUT/2014
	2014OB12427	21/11/2014	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. OUT/2014
	2014OB13949	12/12/2014	6.669,00	SAUDE FAMILIA - NOV/2014
	2014OB13950	12/12/2014	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. NOV/2014
Valor Total ATB - ESF - SAUDE DA FAMILIA			**102.325,80**	
ATB - PACS - AGENTES COMUNITARIOS	2014OB00258	16/01/2014	1.408,00	AGENTE COMUNITARIO - DEZEMBRO/2013
	2014OB01358	11/02/2014	1.408,00	AGENTE COMUNITARIO - JAN/2014
	2014OB02283	11/03/2014	1.408,00	AGENTE COMUNITARIO - FEV/2014
	2014OB03462	11/04/2014	1.408,00	AGENTE COMUNITARIO - MAR/2014
	2014OB04475	08/05/2014	1.408,00	AGENTE COMUNITARIO - ABRIL/2014
	2014OB05943	10/06/2014	1.408,00	AGENTE COMUNITARIO - MAIO/2014
	2014OB07357	18/07/2014	1.408,00	AGENTE COMUNITARIO - JUNHO/2014
	2014OB08614	11/08/2014	1.408,00	AGENTE COMUNITARIO - Julho/2014
	2014OB09926	11/09/2014	1.408,00	AGENTE COMUNITARIO - AGO/2014
	2014OB11066	08/10/2014	1.408,00	AGENTE COMUNITARIO - SET/2014
	2014OB12428	21/11/2014	1.408,00	AGENTE COMUNITARIO - OUT/2014

	2014OB13944	12/12/2014	1.408,00	AGENTE COMUNITARIO - NOV/2014
Valor Total ATB - PACS - AGENTES COMUNITARIOS			**16.896,00**	
Valor Total ATENCAO BASICA			**119.221,80**	
CONVENIOS	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
CV - Emenda Parlamentar - Custeio	2014NL08563	04/07/2014	150.000,00	TRANSF. FUNDO A FUN-DO/EMENDA PARL/JUN14.
Valor Total CV - Emenda Parlamentar - Custeio			**150.000,00**	
Valor Total CONVENIOS			**150.000,00**	
MAC - MEDIA E ALTA COMPLE-XIDADE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
MAC - HPP	2014OB00222	15/01/2014	3.357,14	HPP NOVEMBRO/13 CI-2086/14/DGE/SES/MS
	2014OB01401	11/02/2014	3.357,14	HPP DEZ/2013 CI-0210/14/DGE/SES/MS
	2014OB02431	14/03/2014	3.357,14	HPP JANEIRO/14 CI-360/14/DGE/SES/MS
	2014OB03374	09/04/2014	3.357,14	��PP FEVEREIRO/14 CI-0509/DGE/SES/MS
	2014OB04448	08/05/2014	3.357,14	HPP MAR�O/14 CI-0647/14/DGE/SES/MS
	2014OB05542	30/05/2014	3.357,14	HPP ABRIL/14 CI-0801/14/DGE/SES/MS
	2014OB07132	04/07/2014	3.357,14	HPP MAIO/14 CI-0941/14/DGE/SES/MS
	2014OB08294	05/08/2014	3.357,14	HPP JUNHO/14 - CI-1151/14/DGE/SES/MS
	2014OB09680	08/09/2014	3.357,14	HPP JULHO/14 CI-1308/14/DGE/SES/MS
	2014OB10940	06/10/2014	3.357,14	HPP AGOSTO/14 CI-1463/14/DGE
	2014OB12096	05/11/2014	3.357,14	HPP SETEMBRO/14 CI-1634/14
	2014OB13549	05/12/2014	3.357,14	HPP OUTUBRO/14 CI-1739/14
Valor Total MAC - HPP			**40.285,68**	
MAC - PPI	2014OB07159	08/07/2014	123,60	PPI CIB - PARC. 03 - 2014
	2014OB07160	08/07/2014	97,85	PPI CIB - PARC. 04 - 2014
	2014OB07960	23/07/2014	61,80	PPI CIB - PARC. 05 - 2014
	2014OB09286	28/08/2014	103,00	PI CIB - PARC. 06 - 2014
	2014OB11603	23/10/2014	92,70	PI CIB - PARC. 07 - 2014
	2014OB11604	23/10/2014	61,80	PI CIB - PARC. 08 - 2014
	2014OB14353	17/12/2014	139,05	PI CIB - PARC. 09 - 2014
	2014OB14354	17/12/2014	113,30	PI CIB - PARC. 10 - 2014
Valor Total MAC - PPI			**793,10**	
Valor Total MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE			**41.078,78**	
VGS - VIGILANCIA EM SAUDE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
VGS - CVISA - VIGILANCIA SANITARIA	2014O13757	10/12/2014	417,97	PFVISA PARC. SET/14 - DEZ/14
	2014OB05327	29/05/2014	417,97	PFVISA PARC. JAN/14 - ABR/14
	2014OB13328	03/12/2014	417,97	PFVISA PARC. MAI/14 - AGO/14

Valor Total VGS - CVISA - VIGILANCIA SANITARIA			**1.253,91**	
Valor Total VGS - VIGILANCIA EM SAUDE			**1.253,91**	
Valor Total da Fonte 0100			**324.618,86**	
Fonte 0281				
MAC - MEDIA E ALTA COMPLE-XIDADE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
MAC - AMBULATI	2014OB14792	23/12/2014	50.000,00	REPASSE FINANC. PARCELA UNICA.
Valor Total MAC - AMBULATI			**50.000,00**	
MAC - HPP	2014OB00386	15/01/2014	12.258,06	HPP NOVEMBRO/13 CI-2086/14/DGE/SES/MS
	2014OB01443	11/02/2014	12.991,16	HPP DEZ/2013 CI-0210/14/DGE/SES/MS
	2014OB02552	14/03/2014	13.439,78	HPP JANEIRO/14 CI-360/14/DGE/SES/MS
	2014OB03425	09/04/2014	10.661,82	HPP FEVEREIRO/14 CI-0509/DGE/SES/MS
	2014OB04534	08/05/2014	12.520,10	HPP MAR�O/14 CI-0647/14/DGE/SES/MS
	2014OB05483	30/05/2014	13.296,46	HPP ABRIL/14 CI-0801/14/DGE/SES/MS
	2014OB07007	04/07/2014	9.548,93	HPP MAIO/14 CI-0941/14/DGE/SES/MS
	2014OB08387	05/08/2014	11.155,01	HPP JUNHO/14 - CI-1151/14/DGE/SES/MS
	2014OB09759	08/09/2014	13.296,46	HPP JULHO/14 CI-1308/14/DGE/SES/MS
	2014OB10996	06/10/2014	12.493,42	HPP AGOSTO/14 CI-1463/14/DGE
	2014OB12188	05/11/2014	14.099,51	HPP SETEMBRO/14 CI-1634/14
	2014OB13674	05/12/2014	12.225,74	HPP OUTUBRO/14 CI-1739/14
Valor Total MAC - HPP			**147.986,45**	
Valor Total MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE			**197.986,45**	
Valor Total da Fonte 0281			**197.986,45**	
Total Estadual (Recursos Próprios)			**324.618,86**	
Total Federal (sob Gestão Estadual)			**197.986,45**	
Total Geral			**522.605,31**	

ANEXO III

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS							
FONTE/ REFERÊNCIA LOA/DECRETOS	**DOTAÇÃO INICIAL (a)**	**SUPLEMENTAÇÃO (b)**	**SUPERAVIT FINANCEIRO (c)**	**EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (d)**	**ANULAÇÃO DOTAÇÃO PRÓPRIA (e)**	**ANULAÇÃO DOTAÇÃO OUTROS ÓRGÃOS (f)**	**DOTAÇÃO ATUAL (g) = (a+c-d+f)**
LOA	5.932.050,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.932.050,00
Decreto 2/2014	0,00	170.000,00	0,00	0,00	170.000,00	0,00	0,00
Decreto 3/2014	0,00	210.000,00	0,00	210.000,00	0,00	0,00	210.000,00
Decreto 6/2014	0,00	317.000,00	0,00	0,00	155.000,00	162.000,00	162.000,00
Decreto 5/2014	0,00	5.800,00	0,00	0,00	5.800,00	0,00	0,00
Decreto 7/2014	0,00	15.000,00	0,00	0,00	15.000,00	0,00	0,00
Decreto 9/2014	0,00	105.749,00	0,00	0,00	105.749,00	0,00	0,00
Decreto 10/2014	0,00	1.378.900,00	0,00	0,00	930.000,00	448.900,00	448.900,00
Decreto 14/2014	0,00	15.000,00	0,00	0,00	15.000,00	0,00	0,00
Decreto 14A/2014	0,00	40.000,00	0,00	0,00	40.000,00	0,00	0,00
Decreto 15/2014	0,00	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00
Decreto 17/2014	0,00	14.862,42	0,00	0,00	14.862,42	0,00	0,00
Decreto 18/2014	0,00	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00
Decreto 19/2014	0,00	10.338,07	0,00	0,00	10.338,07	0,00	0,00
Decreto 21/2014	0,00	93.410,00	0,00	93.410,00	0,00	0,00	93.410,00
Decreto 22/2014	0,00	158.120,00	0,00	158.120,00	0,00	0,00	158.120,00
Decreto 23/2014	0,00	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00	0,00	0,00
Decreto 24/2014	0,00	365.000,00	0,00	0,00	0,00	365.000,00	365.000,00
Decreto 26/2014	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00
Decreto 27/2014	0,00	55.650,04	0,00	55.650,04	0,00	0,00	55.650,04
Decreto 28/2014	0,00	40.000,00	0,00	0,00	0,00	40.000,00	40.000,00
Decreto 30/2014	0,00	164.000,00	0,00	0,00	0,00	164.000,00	164.000,00
Decreto 33/2014	0,00	100.000,00	0,00	0,00	122.000,00	-22.000,00	-22.000,00
Decreto 34/2014	0,00	204.853,72	0,00	0,00	387.474,18	-182.620,46	-182.620,46
Decreto 20/2014	0,00	110.000,00	0,00	0,00	185.720,00	-75.720,00	-75.720,00
Total Apurado	**5.932.050,00**	**3.731.683,25**	0,00	**617.180,04**	**2.214.943,67**	**899.559,54**	**7.448.789,58**
Total Registrado							**7.675.239,58**
Diferença Apurada							**226.450,00**

Fonte: Decretos, peça, 20.